

PL 1774-2019 NT 17.04.2023

versão ajustada em 17.04.2023

Resumo Executivo

PL 1.774/2019 | CSAUDE

AJUSTES

Image5 not found or type unknown
AUTOR: DEP. GLAUSTIN FOKUS (PSC/GO)

RELATOR: DEP. ADRIANA VENTURA (NOVO/SP)

TRAMITAÇÃO: CSAUDE • CCJC (TERMINATIVO)

EMENTA: Autoriza Venda de Medicamentos por Supermercados.

TAGS: Restrições ao e-commerce, concorrência.

SE O PL FOR APROVADO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

- Facilitará o acesso a medicamentos e democratizará o direito à saúde.
- Permitirá a entrada de pequenos negócios no mercado.
- Promoverá a concorrência e a redução de preços.

O PL 1774/2019 altera a Lei nº 5.991 para autorizar os supermercados e estabelecimentos similares a dispensarem medicamentos isentos de prescrição. A proposta é bem-vinda, pois facilita o acesso a medicamentos. Na mesma linha, sugerimos que a proposta também trate da venda online desses produtos.

ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE SOCIAL E IMPORTÂNCIA DO E-COMMERCE NO BRASIL

O PL representa um avanço, mas, em atendimento às necessidades e desejos dos brasileiros, também é importante considerar a possibilidade de venda de medicamentos em plataformas digitais, afastando definitivamente quaisquer questionamentos relacionados à prática e trazendo **segurança jurídica para o setor**.

A demanda por serviços remotos cresceu vertiginosamente nos últimos anos, impactando especialmente serviços relacionados à saúde por conta da pandemia. Nesse período, a solicitação remota de medicamentos representou uma via segura para os brasileiros terem acesso a esses produtos. Entre 2020 e 2021, cerca de **7,5 milhões** de consultas foram realizadas online¹. Quanto aos medicamentos, entre 2020 e 2019 a sua venda online **aumentou em 102%** e em 2021 as vendas **cresceram em 87%**².

A busca por produtos online é um comportamento que tende a seguir em alta: uma pesquisa da Global Payments Report e da Worldpay from FIS aponta que o comércio eletrônico global deve crescer **55,3%** até **2025**³. Essa tendência não é diferente na área da saúde, que tem se tornado cada vez mais digital. Assim, de modo a adequar a legislação à nova realidade social, cada vez mais digital, sugerimos que também seja autorizada a venda de medicamentos em plataformas digitais.

AUMENTO DA CAPILARIDADE DO SERVIÇO

Muitos brasileiros que moram em regiões afastadas precisam se deslocar até as farmácias, que normalmente são muito distantes de seu local de moradia. Mesmo a venda pelos sites das grandes redes de farmácias é limitada e não chega a todos – as entregas são demoradas e a capilaridade na distribuição é pequena.

Com a autorização para venda em plataformas digitais e supermercados, será possível viabilizar o fornecimento de medicamentos em zonas remotas, onde historicamente há uma deficiência no acesso, **democratizando o acesso à saúde**, direito fundamental previsto na Constituição Federal.

BENEFÍCIOS CONCORRENCIAIS

Um dos grandes benefícios de se autorizar a venda de medicamentos em plataformas digitais é o fomento à concorrência. Pequenas farmácias nem sempre possuem recursos para digitalizar seus negócios ou expandi-los para áreas remotas, sendo a oferta em marketplaces uma opção mais viável, que dispensa investimentos elevados. Com isso, **empreendedores de menor porte conseguirão entrar no mercado de vendas online**

, que atualmente é monopolizado pelas grandes farmácias, e haverá estímulo à **livre concorrência** e à **redução de preços**.

Algumas autoridades antitruste já reconhecem os benefícios concorrenciais trazidos pelas plataformas digitais⁴. A autoridade australiana apontou uma maior **competição entre fornecedores**, melhor **matching entre fornecedores e consumidores** e maior **diversidade de acesso a fontes de informação**.

GANHOS DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA

A venda através de plataformas digitais não diminui a segurança do consumidor. Na verdade, as plataformas eletrônicas conferem ainda mais segurança e eficiência, pois permitem a inserção de **informações claras** ao consumidor e de **barreiras automáticas** à compra de medicamentos restritos ou acima da dosagem recomendada.

¹<https://saudedigitalbrasil.com.br/press/entidade-aponta-que-telemedicina-salvou-mais-de-75-mil-vidas-entre-2020-e-2021/>

²

<https://neotrust.com.br/2022/04/08/faturamento-com-venda-de-remedios-pela-internet-subiu-87-em-2021/#:~:text=Faturamento%20com%20venda%20de%20rem%C3%A9dios%20pela%20internet%20subiu%2087%20em%20Neotrust%20%2D%20abril%20&text=O%20faturamento%20do%20e%2Dcommerce,%25%20do%20e%2Dcomm>

³<https://www.fisglobal.com/pt-br/about-us/media-room/press-release/2022/global-e-commerce-market-projected-to-grow-55-percent-by-2025-fis-study-finds>

⁴<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrencia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf>

PL 1.774/2019 | CONCLUSÃO**AJUSTES**

As novas tecnologias trouxeram consideráveis ganhos econômicos e sociais em variados setores da economia, permitindo que os brasileiros acessem serviços cada vez mais inovadores. É fundamental viabilizar esses avanços também no âmbito da saúde, fortalecendo os direitos dos cidadãos e favorecendo o acesso responsável aos medicamentos.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandá roberta@cidadaniadigital.in
n 61 981.339.816

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Kézia Costa kezia@cidadaniadigital.in
..... 61 993.675.357

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264

Image5

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 1.774/2019 | CSSF

AJUSTES

**AUTOR: DEP. GLAUSTIN
FOKUS (PSC/GO)**

**RELATOR: DEP.
ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)**

**TRAMITAÇÃO: CSSF • CCJC
(TERMINATIVO)**

TEXTO ORIGINAL DO PL

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 1º Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art.4º

XXI – plataformas eletrônicas – empresa que possui como atividade a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor;

(...)

Art.6º

(...)

§2º Os medicamentos isentos de prescrição, assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentares, poderão ser dispensados e comercializados por supermercados e estabelecimentos **dispostos no caput**, sem a necessidade de intervenção de farmacêutico para a dispensação.

§3º A comercialização, venda, intermediação, oferta e entrega dos medicamentos poderá ser feita pelas plataformas eletrônicas.

(...)

Art. 19 Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência, a “drugstore” e a plataforma eletrônica”.

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art.6º

(...)

§2º Os medicamentos isentos de prescrição, assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentares, poderão ser dispensados e comercializados em supermercados e estabelecimentos similares, sem a necessidade de intervenção de farmacêutico para a dispensação. (NR)”

Image1

Image not found or type unknown

Image4

Image3

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024